

Esta forma de apresentar e abordar a Culpa, fixando como regra o seu nível máximo, peca no sentido de que não importa as circunstâncias associadas à prática da infração, enquanto não haver culpa grave, não poderá o agente ser responsabilizado

Ora para que isto seja possível, é preciso que se parta do grau mínimo da culpa (negligência), para que em função da índole das principais funções dos agentes ou membros dos Conselhos de Administração, o volume dos valores ou dos fundos movimentados, assim como os meios humanos e materiais existentes nos serviços, para se chegar ao grau máximo (culpa grave). Esta ideia está desde logo interligada com o princípio da presunção da inocência, no sentido de que não se pode considerar que de princípio quando existe uma infração partimos do pressuposto de que esta foi cometida com culpa grave e só depois acharmos que foi por negligência.

Portanto, em termos do Direito a constituir, propomos a alteração deste regime no sentido de se ajustar à índole das preocupações levantadas acima.

O Dano

Também de importância imprescindível à abordagem da responsabilidade financeira, aliás, entendo como a mais importante uma vez que, toda a necessidade da criação de regras que orientam a conduta dos gestores público giram em torno da garantia da integridade dos fundos ou valores públicos evitando prejuízos a estes, é o *dano*, como elemento da responsabilidade financeira.

O instituto do ‘dano’ é nada mais que o resultado da ação, o prejuízo de uma pessoa, seja aquele perceptível no mundo concreto, na esfera íntima ou psicológica e até mesmo no âmbito físico, corporal do indivíduo lesado. O dano pode ser “material”, “moral” e “estético”.

Não obstante a doutrina e a jurisprudência distinguir vários tipos de danos, interessa-nos o dano material. Aquele que se reflete no mundo real, concreto, factível. Normalmente se relaciona a pecúnia, podendo também se tratar de algum outro tipo de restituição. É o dano que podemos constatar com certa ou até mesmo com total objetividade.

A LOPTC não descreve outra forma de dano ou forma de repará-lo senão através de valores monetários. Vide neste sentido as normas o n.º 1 do artigo 30.º e do n.º 2 do artigo 29.º.

A razão de ser desta consagração está relacionada com o facto de todas as normas aqui analisadas estarem direccionadas à gestão do erário, prevenindo danos ou quando se verificam, promover através dos meios legais a sua reposição. Aos gestores públicos são colocados a sua disposição, meia financeira com o objetivo de prosseguir o interesse público. Sucede, todavia, que por diversas razões, intencionadas ou não, os mesmos venham a causar o desaparecimento ou desvio dos mesmos valores ou deixam de cumprir normas orientadoras de condutas, causando danos aos cofres públicos o que torna necessários a responsabilização dos seus causadores, repondo os valores desviados ou gastos irregularmente ou culminando com aplicação de uma multa.

É de notar que sendo um elemento importante na estrutura da responsabilidade financeira, o legislador o descreve como critério de avaliação do grau de culpa. Determina a norma do n.º 3 do artigo 31.º da LOPTC o seguinte: *o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso e tendo em consideração (...) o volume dos valores ou dos fundos movimentados, (...)*. Vide no mesmo sentido a norma do n.º 3 do artigo 29.º da mesma Lei.

O Nexo de Causalidade Entre o Facto e o Dano

Em regra, pode haver responsabilidade sem culpa, porém não pode haver responsabilidade sem nexo causal. A ação do agente público terá de ser suficientemente idónea para ser o principal fator causador do dano. O agente não pode ser responsabilizado se da avaliação da sua conduta não se encontrar uma correspondência com os efeitos provocados. A tradicional lógica da relação causa/efeito.

Sergio Cavalieri Filho (2012: 67) define nexo causal como “*elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem*

foi o causador do dano.” O autor em referência ainda ressalta que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade.

Renata de Souza Maeda, na sua obra a *Pressupostos da responsabilidade civil: nexo causal*, acentua a complexidade na determinação deste pressuposto no momento da responsabilização do agente. A princípio, reconhece ela, parece um instituto simples, mas a realidade não corresponde a uma estrutura simples de uma conduta-causa que produz um dano-efeito.

Estas considerações gerais, aplicam-se *mutatis mutandis* à responsabilidade financeira.

Observando a disposição das normas sobre o regime da responsabilidade financeira e pela natureza das funções e competências do Tribunal de Contas, pode-se notar que a intenção do legislador não é mais, senão proteger a vítima do dano injusto, no caso o Estado.

Todos estes contornos da análise teórica e prática dos pressupostos da responsabilidade financeira, têm grande importância prática no momento da concretização e aplicação da Lei. Servindo-se destes conceitos, o julgador poderá ter uma análise mais profunda e pormenorizada no momento da imputação de um facto ao agente, concluindo por uma ideia mais chegada à realidade entre o seu comportamento e os ditames impostos pela lei.

Evita-se, por outro lado, alguma arbitrariedade movida por uma análise superficial e subjetiva dos acontecimentos o que não é favorável à certeza e segurança jurídica.

Dos Critérios da Determinação da Responsabilidade Financeira

Nesta parte do texto analisaremos a determinação da responsabilidade financeira nos termos da LOPTC.

Diante do julgamento das situações referentes à responsabilidade financeira, o legislador da LOPTC, descreve alguns critérios ou fatores determinantes a que o julgador deve se submeter para chegar a conclusão da existência da responsabilidade em causa e culminar com a condenação ou na reposição dos valores desviados ou na aplicação de uma sanção, consoante se esteja diante da responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória.

Aquando da análise dos elementos da responsabilidade financeira, falamos da culpa, como elemento subjetivo de qualquer género de responsabilidade jurídica subjetiva a par da responsabilidade objetiva, aquela em que o agente assume determinados danos da sua conduta ou de outrem independentemente da culpa.

A responsabilidade jurídica que nos propomos analisar, assenta na culpa. É necessário chegar à conclusão que o agente público teria evitado a prática do

O Tribunal de Contas de Angola desde a sua fundação passou por um período de consciencialização dos gestores públicos no sentido de saberem não só da sua existência, funções e importância

ato contrário à lei, considerando a sua plena consciência sobre os resultados da sua ação.

As normas do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 3 do artigo 31.º, ambos da LOPTC, descrevem os critérios a que o julgador deverá submeter-se para chegar a conclusão quer da existência da culpa do agente, do seu grau, culminando com aplicação de uma sanção, condenando-o em multa ou na reposição dos valores desviados.

Os critérios em causa são: *a categoria funcional do infrator, a gravidade da falta cometida (volume dos valores ou dos fundos movimentados) bem como os meios humanos e materiais existentes no serviço.*

Estes critérios são avaliados de forma objetiva, considerando as provas produzidas no processo. Podendo ser documental, testemunhal ou qualquer outra permitida por lei que permita ao julgador chegar a uma conclusão inequívoca sobre a culpa do infrator.

Conclusão

O Tribunal de Contas de Angola desde a sua fundação passou por um período de consciencialização dos gestores públicos no sentido de saberem não só da sua existência, funções e importância, considerando que Angola é uma República Democrática e de Direito, como também da importância de se

pautar por uma gestão financeira mais transparente em benefício dos contribuintes e do pleno desenvolvimento do nosso país.

Agora, afastando-se deste papel pedagógico, no sentido de, diante das falhas e irregularidades detetadas pelo Tribunal de Contas no âmbito das suas atividades através dos seus diversos instrumentos de fiscalização (auditoria, inquérito e o visto), limitar-se apenas pelas recomendações de mudanças de comportamento nas futuras ações, não extraindo daí quaisquer consequências, entendemos que chegou o momento de ser-se mais atuantes, no sentido não só de promover a reparação dos danos causados ao erário, como também de neutralizar os agentes de práticas futuras que possam pôr em causa a integridade dos meios financeiros públicos.

Assim, a abordagem do tema sobre o regime da responsabilidade financeira no direito angolano, seu conceito, elementos, a sua disposição normativa na Lei n.º 13/10, de 09 de julho (Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas), os critérios da sua determinação, teve como principal objetivo a sua abordagem considerando a escassez de abordagem do tema em causa.

Portanto, esperamos que este trabalho sirva não como elemento orientador na abordagem do tema acima, mas como o início de um desafio mais aprofundado sobre o olhar da responsabilidade financeira como um dos principais instrumentos da procura de uma gestão financeira mais transparente, não lesiva aos bens públicos. Antes pelo contrário, que seja aquela tendente a garantir o pleno desenvolvimento do nosso país e que os recursos detidos por ele sirvam para atender as necessidades de todos os angolanos.

Bibliografia

- DINIZ, Maria Helena – Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações.
ZUMBANO, Víctor – Artigo publicado no portal JUSBRASIL.
MAEDA, Renata de Sousa – Pressuposto da Responsabilidade Civil – Nexo Causal.
Sentença n.º 9/2017, 3.ª Secção, Proc. n.º 3/JRF/2015 – Tribunal de Contas de Portugal, – Juiz Conselheiro, João António Pereira.
CÉSAR, Emerson – Responsabilidade Financeira – Uma teoria sobre a Responsabilidade Financeira no Âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil – S. Paulo 2009.
FILHO, Sérgio Cavalieri – Programa de Responsabilidade Civil” da Editora Atlas.

Legislação consultada

- Lei n.º 13/10, de 09 de julho – Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas – Angola.
Lei n.º 5/95, de 12 de abril – Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas de Angola (REVOGADA).

- Lei n.º 23/92, de 12 de abril – Lei de Revisão da Constituição de Angola de 1992 (REVOGADA);
Constituição da República de Angola – 2010.
- Lei n.º 19/14, de 22 de outubro – Lei que Aprova o Código angolano do Imposto Industrial.
- Lei n.º 18/14, de 22 de outubro – Lei que Aprova o Código angolano do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.
- Lei n.º 15/10, de 14 de julho (Lei angolana de Enquadramento Orçamental).
- Lei n.º 22/16, de 31 de dezembro – Aprova o Orçamento Geral do Estado angolano para o Exercício Económico de 2017.
- Decreto Presidencial n.º 1/17, de 03 de janeiro – Aprova as Normas de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2017.
- Decreto-lei n.º 16-A/95, de 15 de dezembro – Aprova as Normas do Procedimento e da Atividade Administrativa.
- Lei n.º 9/16, de 16 de junho – Lei Angolana dos Contratos Públicos.
- Lei n.º 3/10, de 29 de março – Lei Angolana do Património Público.